



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 87 / 2020

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4084/2020 que "Dispõe sobre a aplicação de penalidade pela prática de elevação abusiva de preços enquanto vigorar a situação de calamidade pública no município de Porto Velho e dá outras providências".**

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

"Em suma, o projeto de lei nº 4084/2020, de autoria legislativa, tem por finalidade combater a elevação abusiva do poder econômico dos preços de insumos, produtos e serviços relacionados ao combate ao COVID-19.

Em que pese seus motivos determinantes, o PL Nº 4084/2020 deverá ser VETADO INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão que compete privativamente a União, legislar sobre **direito civil e comercial**, e compete a União, Estado, DF, legislarem concorrentemente a respeito de **direito econômico, produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor** (art. 22, inciso I, art. 24, incisos I, V, VIII da CF), veja:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

...
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

...
V - **produção e consumo;**

...
VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**" (negrito)

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União, Estados e DF.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Em que pese os municípios serem dotados de autonomia legislativa para disciplinar norma de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I, II da CF). O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre direito civil, comercial, defesa do consumidor e abuso de poder econômico, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Municípios.

Ainda, compete a União a instituição de legislação geral que vise o combate e abuso de poder econômico, aumentos arbitrários aos consumidores (art. 173, §4º da CF):

"Art. 173. ...

.....
§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (negrito)

Por outro giro, cabe destacar, algumas legislações editadas pela União que atendem as demandas dos consumidores, alusivos ao abuso econômico e defesa do consumidor, *in verbis*:

- **Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990** "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

- **Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011** "Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

- **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019** "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências".

Nota-se que existem legislações específicas que atendem a demanda local, e desse caso deve ser fiscalizado pelos PROCONS, cuja a competência é do Estado de Rondônia, uma vez que o Município não possui órgão específico com tal competência.

Ademais, o projeto de lei de autoria legislativa, cria na estrutura administrativa do Poder Executivo, atribuição para Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, com o objetivo de cassação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que infringirem a respectiva norma.

Assim, vislumbramos que o PL Nº 4084/2020, viola o Princípio da Reserva da Administração, alusivos a Separação dos Poderes (art. 4º, art. 65, § 1º, IV, V, art. 87, II, VI da LOM-PVH):

"Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

...
Art. 65.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

...
Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

...
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

administração municipal;

... VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;" (negrito)

Do ponto de vista jurisprudencial, há consolidado entendimento a respeito da matéria, *in verbis*:

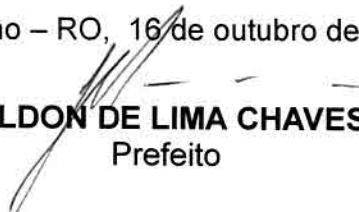
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.379/2018 Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Assembleia Legislativa do Estado. Vício formal de iniciativa. Violão ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade declarada. Uma vez constatado que a Assembleia Legislativa do Estado promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, o que se conclui por haver disposto sobre a atuação de órgãos da Administração Pública que, inclusive, importaram em aumento de despesas fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa e por violão ao princípio da separação dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0803191-70.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/07/2020

... O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]" (negrito)

Por estas razões e com base no art. 22 da LCM Nº 099/2000, art. 72, § 1º da LOM/PVH, art. 42, § 1º da CE/RO, é que opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4084/2020 por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão de editar norma e competência privativa e concorrente da União, além de violação do violão do Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista instituir atribuição para Secretaria Municipal". (negrito)

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de outubro de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito